

## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**Processo de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 2910.02/2021**

**Interessado(a): SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL, INCLUINDO TODO O PROCESSO DE FABRICAÇÃO (MATERIAL DE MOLDAGEM E FABRICAÇÃO) E MÃO-DE-OBRA TÉCNICA NO LOCAL, DO INÍCIO AO FIM DO PROCESSO, DESTINADOS AS PESSOAS CARENTES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE.

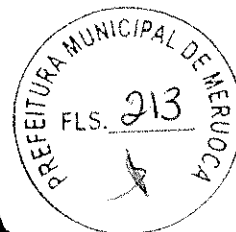
Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre o Processo de Licitação em epígrafe, ou seja, registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de confecção de próteses dentária total e parcial removível, incluindo todo o processo de fabricação (material de moldagem e fabricação) e mão-de-obra técnica no local, do início ao fim do processo, destinados as pessoas carentes, junto a Secretaria de Saúde do Município de Meruoca/Ce..

Breve é o relato. Passo a opinar.

O exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência.



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

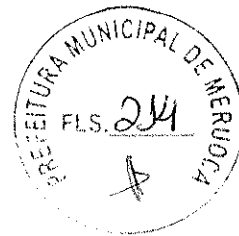
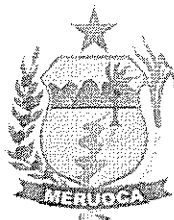
A minuta do ato convocatório da licitação foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Jornal de grande circulação, no Jornal o POVO, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, Inciso III da Lei 8.666/93.

Em 05 de novembro de 2021, no horário aprazado deu-se início a sessão do Pregão Eletrônico, no qual foram licitados todos os lotes contidos no Edital de Convocação.

**Em momento posterior a Comissão Permanente de Licitação, declarou: a Empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.606.643/0001-58, vencedora do certame, referente aos lotes 01, itens 1 e 2.**

O julgamento atentou à regra contida na Lei n. 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas supracitadas, preencheram os requisitos previstos no



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Edital de Licitação, ocorrendo que os preços ofertados encontram-se em conformidade com os preços correntes no mercado.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as propostas vencedoras são as mais vantajosas para a Administração.

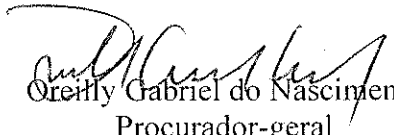
Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do procedimento com a Lei que a rege, OPINO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 24 de novembro de 2021.

  
Orelly Gabriel do Nascimento  
Procurador-geral  
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533